

PROJETO DE LEI Nº DE 2003

(Do Sr. Onyx Lorenzoni e do Sr. José Carlos Aleluia)

**Institui a Bolsa-
Universidade, que permite
dedução no imposto de renda
às pessoas físicas e jurídicas,
e dá outras providências.**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa-Universidade, que permite a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo, das alíquotas do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas que venham a conceder bolsa de estudo a alunos comprovadamente carentes que objetivem o ingresso e manutenção no ensino superior.

Art. 2º - A Bolsa-Universidade destina-se à inclusão de alunos comprovadamente carentes no ensino superior, desde que os recursos destinados aos alunos sejam aplicados nas seguintes formas:

I – taxa de matrícula e rematrícula;

II – mensalidades;

III – bolsa manutenção de até um salário mínimo vigente por mês.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir, como despesa operacional, o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei.

Art. 4º - A pessoa física poderá deduzir de seu Imposto de Renda o valor da Bolsa-Universidade, limitado ao desconto permitido pela legislação do Imposto de Renda, referente ao gasto por dependente para o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único. As pessoas físicas poderão conceder até o máximo de duas Bolsas-Universidade por exercício fiscal.

Art. 5º - Em atenção ao disposto no inciso II do art. 14, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica elevada em um décimo de ponto percentual a alíquota do Imposto sobre Renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, somente para as pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Bolsa-Universidade.

Art. 6º - O valor destinado ao pagamento da bolsa de que tratam os incisos I, II e III do artigo 2º desta lei poderá ser de cobertura parcial e/ou total, ficando a critério do contribuinte, de forma explícita, em contrato firmado entre as partes.

Parágrafo único. O aluno que possuir uma fonte de bolsa da Bolsa-Universidade e, com ela, não alcançar o montante devido para prosseguir com seus estudos poderá pleitear somente uma nova fonte de bolsa.

Art. 7º - Somente serão dedutíveis as bolsas concedidas àqueles alunos carentes que preencherem os seguintes critérios:

I – apresentação de declaração de bens e de renda da família;

II – comprovação de renda per capita familiar limitada a dois salários mínimos vigentes.

Art. 8º - São critérios de desempate para recebimento do Bolsa-Universidade:

I - apresentar gastos com educação de outros membros da família;

II - comprovar doença crônica na família, conforme processo seletivo do FIES;

III – possuir, na família, gastos com moradia, sejam com aluguel ou com financiamento da casa própria;

§ 1º O aluno que comprovar o enquadramento no maior número de casos deste artigo terá preferência no recebimento.

§ 2º Em caso de empate nos critérios do art. 8º, será beneficiado o pretendente que comprovar maior gasto no inciso I deste artigo.

§ 3º Consideram-se responsáveis perante o Fisco, e pela veracidade das informações prestadas, as pessoas física e/ou jurídica que participarem da Bolsa-Universidade, bem como os alunos beneficiados.

§ 3º A documentação exigida para a participação do Programa pode ser solicitada pelo período condizente à homologação do tributo, sob pena de incursão nas sanções previstas da Lei 8137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 9º - Nos meses de março e agosto de cada ano, os alunos interessados na adesão ao Bolsa-Universidade encaminharão às pessoas físicas e jurídicas que participarem do programa as suas propostas de bolsas, em formato de carta simples.

Art. 10º - O processo de repasse dos recursos de pessoas físicas e jurídicas aos alunos se dará da seguinte forma:

I - os alunos que pleitearem a concessão da bolsa enviarão suas propostas dentro do prazo estipulado pelas empresas;

II - as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no Bolsa-Universidade que abrirem propostas de bolsas para os alunos interessados terão prazo de um mês, a contar do recebimento da proposta do aluno, para responder por escrito ao interessado, a respeito do deferimento ou do indeferimento da proposta;

III - estabelecida a concessão, aluno e concedente celebrarão contrato de direitos e obrigações.

Art. 11º - No contrato de concessão do Bolsa-Universidade, a pessoa jurídica ou física contratante não poderá cessar unilateralmente o pagamento das obrigações assumidas.

§1º - Na hipótese de cessação unilateral do pagamento, conforme dispõe o *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica contratante perderá o benefício concedido, sem prejuízo das indenizações cíveis decorrentes dos prejuízos que o aluno beneficiário vier a sofrer.

§2º - Nenhum contrato assumido, nos termos do inciso III do art. 5º desta lei, terá validade inferior ao período base escolar, nem será superior ao período máximo de conclusão do curso.

Art. 12º - O aluno beneficiado que descumprir qualquer das obrigações inclusas em seu contrato ou prestar informações falsas a seu respeito, em qualquer fase de sua adesão ao Bolsa-Universidade, não poderá pleitear nenhum tipo de benefício previsto nesta lei durante todo o prazo de duração de seu curso, não excluindo as sanções penais cabíveis.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte da desistência e do trancamento de matrículas dos alunos das instituições de ensino de nível superior deve-se ao elevado custo destes estabelecimentos, cujas planilhas justificam-se, em sua grande maioria, pela elevada manutenção do corpo docente e pela aquisição e manutenção de equipamentos que propiciem uma boa qualificação dos serviços prestados por esses estabelecimentos.

Os tão propagados índices positivos da balança comercial, aumento da arrecadação e perspectivas da baixa gradual da inflação, verificados no início de 2003, traduzem um panorama favorável para que o País comece a destinar maior atenção à formação de seus profissionais. O programa Bolsa-Universidade é o veículo ideal para a chamar a sociedade brasileira a contribuir com o grande deficit educacional vigente. O desenvolvimento

sustentado, tão exaltado pelas autoridades governamentais, jamais se realizará sem a capacitação dos verdadeiros transformadores da sociedade – o povo.

O projeto Bolsa-Universidade pretende possibilitar à grande parte da população de baixa renda uma qualificação que aumente as chances de êxito no já concorrido mercado de trabalho brasileiro. Com esse projeto, abre-se um novo leque de oportunidades para que pessoas físicas e jurídicas bem sucedidas possam participar do processo de formação e qualificação dos trabalhadores, possibilitando o aprimoramento da mão-de-obra – por muitas vezes utilizada na própria empresa concedente do Bolsa-Universidade – e resgatando o compromisso social das empresas na qualificação de seus quadros funcionais.

Faz-se mister o engajamento de toda a sociedade na busca de soluções que viabilizem o ingresso de nossa gente nas escolas de formação profissional superior, já que o Estado não tem se mostrado capaz de suprir essa real necessidade. Cabe, então, ao Poder Legislativo apresentar alternativas legais que promovam essa interação.

Com essa medida, pretendemos trazer uma alternativa viável para a melhor formação da força de trabalho brasileira, haja vista as notórias dificuldades encontradas por grande parte de nosso povo.

Sala das sessões, em de de 2003.

Deputado ONYX LORENZONI

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA